



Preocupações/Solicitações – Audiência Pública
2024



Criada em 1971, a **Abecs** representa as empresas de meios eletrônicos de pagamento junto ao **mercado**, aos **órgãos públicos** e à **sociedade**.

ATUA EM PROL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO SETOR

MELHORES PRÁTICAS

APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO

MERCADO DE CARTÕES

ESTRUTURA DO SETOR

54,3% do consumo das famílias

42,2 bilhões de transações por ano (2023)

99,9% das cidades brasileiras

+21 milhões de máquinas de cartão (POS e PDV)

R\$ 3,73 trilhões em compras com cartões (2023)

R\$ 2,4 tri



CARTÃO DE CRÉDITO

+12,1%

R\$ 1,0 tri



CARTÃO DE DÉBITO

-0,1%

R\$ 321,2 bi



CARTÃO PRÉ-PAGO

+34,1%

PRINCÍPIOS

Isonomia
Concorrencial

- Isonomia: entrada simultânea no Split Payment dos diversos tipos de pagamentos, pois, do contrário, pode se acabar criando uma assimetria concorrencial no mercado dada a possibilidade de arbitragem em prol de meio que não realize o split payment.

Responsabilidade

- Segurança Jurídica: o Setor de meios eletrônicos de pagamentos não deve ser responsabilizada por atos/omissões do contribuinte;

Remuneração

- Custeio e remuneração: decorrentes da implantação e adaptação das infraestruturas de sistemas internos do Setor ao Split e pelos serviços de recolhimento do IBS/CBS;

Alíquota de
Importação

- Importação de bens e serviços relacionados a arranjos de pagamento: previsão de que essa importação tenha a mesma alíquota da importação dos serviços financeiros, tal como previsto inicialmente no texto original do PLP 68/2024;

Simplex
Execução

- Dada a previsão de criação de 3 modelos de *split payment* que coexistirão, a colaboração entre o setor e os entes governamentais é essencial para se garantir soluções simples, sinérgicas e que não gerem ônus demasiados.

SUGESTÕES – ART. 23

Justificativa:

Com a proposta da CAE, entendemos que as plataformas digitais, e isso pode incluir todas as subcredenciadoras, carteiras digitais, e etc, poderiam ficar desobrigadas a fazer o *Split Payment*. Além disso, no §2º há (i) uma incongruência, pois no *caput* versa sobre apenas um serviço e o inciso inclui mais serviços e (ii) há um erro formal, pois nem todos os Prestadores de Serviços de Pagamento (PSP) precisam de autorização do Banco Central do Brasil – BCB. O BCB faculta aos instituidores dos arranjos a tarefa de autorizar os participantes de um arranjo, a emenda sugerida tenta endereçar essa problemática.

Legenda:

- Vermelho – Texto acatado pela CAE
- Azul – Sugestão Abecs

Art. 23. As plataformas digitais, ainda que domiciliadas no exterior, são responsáveis pelo recolhimento do IBS e da CBS relativos às operações realizadas por seu intermédio, nas seguintes hipóteses:

- I - em substituição ao fornecedor, caso este seja residente ou domiciliado no exterior; e
- II - solidariamente com o contribuinte, caso este seja residente ou domiciliado no País, ainda que não inscrito nos termos do § 1º do art. 21 desta Lei Complementar, ~~e~~ não registre a operação em documento fiscal eletrônico **e desde que as plataformas digitais descumpram o previsto no § 4º deste artigo.** (...)

§ 2º Não é considerada plataforma digital aquela que executa somente uma das seguintes atividades:

- I - fornecimento de acesso à internet;
- II - processamento de pagamentos **e outros serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;**
- III - publicidade; ou
- IV - busca ou comparação de fornecedores, desde que não cobre pelo serviço com base nas vendas realizadas. (...)

§ 6º Independentemente de se enquadrar uma entidade como plataforma digital ou não, caso tal entidade participe de qualquer arranjo aberto ou fechado, público ou privado, que participa da liquidação da transação de pagamento, a mesma estará sempre sujeita aos efeitos dos artigos 50 a 55 desta Lei Complementar.

SUGESTÕES – ART. 51

Justificativa:

Os ajustes propostos visam a realização da transação comercial de forma independente e livre de entraves operacionais causados pelo aparato sistêmico e tecnológico inerente às obrigações tributárias.

Dessa forma, a previsão no caput para que abranja todos os arranjos e a previsão de que as informações não poderão impedir ou limitar a liquidação financeira das transações, garantirá a liquidação financeira do pagamento intermediado, preservando assim a realização da atividade econômica, evitando que o princípio constitucional da livre iniciativa e o princípio do livre exercício de atividade econômica (art. 170 da Constituição Federal de 1988), sejam derogados.

Emendas nºs 466, 765 e 1058

Art. 51. Os ~~arranjos de pagamento baseados em instrumentos de pagamento eletrônicos~~ prestadores de serviços de pagamento, participantes de arranjos abertos e fechados, públicos e privados, que ~~participam da liquidação da transação de pagamento~~ deverão ~~prever~~ **observar** a vinculação entre:

I - os documentos fiscais eletrônicos relativos a operações com bens ou serviços; e

II - a transação de pagamento das respectivas operações.

§ 1º Atos conjuntos do Comitê Gestor do IBS e da RFB disciplinarão o disposto nesta Subseção.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se a todos os arranjos de pagamento de que trata o *caput* deste artigo, inclusive àqueles que não estão sujeitos à regulação pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º ~~A prestação das informações de que trata o caput não poderá impedir ou limitar a liquidação financeira das transações de pagamento pelos prestadores desses serviços.~~

Legenda:

- Vermelho – Texto acatado pela CAE
- Azul – Sugestão Abecs

SUGESTÕES – ART. 54

Justificativa:

O texto sugerido visa a preservar a estrutura econômica e financeira dos prestadores de serviços de pagamentos, na medida em que, como prestadores de serviço compulsório de arrecadação de impostos, não possuem capacidade econômica de responder pelos impostos incidentes sobre as transações com bens e serviços cujos pagamentos intermedeiam.

O principal impacto a ser afastado com o texto ora sugerido diz respeito à carga de responsabilidade atribuída pelo modelo de *Split Payment* aos meios de pagamento, decorrente da concentração de todo o recolhimento de IBS e CBS das transações com cartões de crédito e débito sobre empresas que, como meras intermediadoras, não detêm estrutura econômica e financeira compatível com o volume de recursos intermediado em suas operações.

Emendas nºs 466, 765 e 1058

Art. 54. Deverão ser observadas, ainda, as seguintes regras para o *split payment*:

(...)

V - os prestadores de serviços de pagamentos:

- a) serão responsáveis por segregar e recolher os valores do IBS e da CBS de acordo o disposto nesta Subseção; e
- b) não serão responsáveis tributários, pelo IBS e pela CBS incidentes sobre as operações com bens e serviços cujos pagamentos eles liquidem.
- c) não terão qualquer responsabilidade, inclusive civil, consumerista ou contratual, ainda que decorrentes de falhas de quaisquer naturezas na aplicação da sistemática de *split payment*, perante as partes das transações de pagamento, em razão do cumprimento das disposições estabelecidas pelo Comitê Gestor do IBS e pela RFB.

Legenda:

- Vermelho – Texto acatado pela CAE
- Azul – Sugestão Abecs

SUGESTÕES – ART. 55

Justificativa:

Responsabilidade de valores: A segregação e recolhimento do imposto é de responsabilidade do fisco, desse modo, se o fisco está repassando o serviço de segregação para o ente privado, este deve ser remunerado por seus serviços. Assim, os Arranjos de pagamento devem ser remunerados pelo desenvolvimento e implantação do *Split Payment*, com o risco de enriquecimento ilícito da Administração Pública .

Isonomia Concorrencial: A previsão da palavra “principais” levanta preocupações quanto à possibilidade de adoção do *Split Payment* ser exigida apenas de um grupo determinado de meios eletrônicos de pagamento (e.g. os arranjos de cartões de crédito e débito) e tornada meramente facultativa para outros meios eletrônicos de pagamento com atuação no mercado (e.g. o TED e o Arranjo PIX). De fato, nota-se que a expressão “principais” pode permitir que as entidades responsáveis pela administração do IBS e CBS estabeleçam exceções a essa obrigação, isso poderia causar assimetria concorrencial, bem como sonegação fiscal.

Art. 55. O Poder Executivo da União e o Comitê Gestor do IBS deverão aprovar orçamento para desenvolvimento, **implantação**, operação e manutenção do sistema do split payment, **que deverá prever o custeio de todo o desenvolvimento e implantação do split payment pelos prestadores de serviços de pagamento, inclusive a adaptação das infraestruturas dos seus sistemas internos, bem como a remuneração pelos serviços prestados.**

§ 1º. **A implementação do split payment está condicionada à aprovação e execução financeira do orçamento de que trata o caput.**

§ ~~1~~2º **A implementação do sistema do *split payment* deverá ser realizada, ~~no que for possível,~~ de forma simultânea para os **diferentes principais** instrumentos de pagamento eletrônico.**

§ ~~2~~3º **Ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da RFB:**

I – estabelecerá a implementação gradual do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata este artigo; e

II – poderá prever hipóteses em que a adoção do regime de segregação e recolhimento do IBS e da CBS de que trata esse artigo será facultativo.

Emendas parciais
nºs 386 e 480

Emendas nºs 90, 386,
466, 467, 765, 865 e 1058

Legenda:

■ Vermelho – Texto acatado pela CAE
■ Azul – Sugestão Abecs

SUGESTÕES – ART. 205

Justificativa:

Melhoria de texto proposto para garantir a segurança jurídica, com o objetivo que não sejam excluídos do regime específico serviços típicos e inerentes à intermediação de pagamentos e que podem não se enquadrar à restritiva moldura proposta pelo texto original, limitada à captura liquidação e processamento.

Emendas nºs 466, 678,
765, 777, 975 e 1056

Art. 205. Os serviços de arranjos de pagamento de que trata o inciso IX do *caput* do art. 177 desta lei Complementar ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS em regime específico, de acordo com o disposto nesta Seção.

§ 1º Os serviços de que trata o *caput* deste artigo compreendem todos aqueles relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações de pagamento e aos demais bens e serviços fornecidos ao credenciado, a outro destinatário do arranjo e entre participantes do arranjo-, **dentre os quais, mas não exclusivamente:**

I - os serviços relacionados ao credenciamento, captura, processamento e liquidação das transações remunerados pelo credenciado mediante taxa de desconto nas transações de pagamento;

II - a locação de terminais eletrônicos e o fornecimento de **software** que viabiliza o funcionamento dos arranjos de pagamento; e

III - os demais bens e serviços fornecidos ao credenciado ou entre fornecedores de bens e serviços sujeitos ao regime específico de que trata esta Seção, inclusive no caso de importação desses bens e serviços, com a finalidade de permitir a participação no arranjo e viabilizar o seu funcionamento, ainda que a cobrança não esteja vinculada a cada transação de pagamento.

(...)

Legenda:

- Vermelho – Texto acatado pela CAE
- Azul – Sugestão Abecs

SUGESTÕES – ART. 225

Art. 225. Os serviços financeiros de que trata o art. 177 desta Lei Complementar, quando forem considerados importados, nos termos da Seção II do Capítulo IV do Título I deste Livro, ficam sujeitos à incidência do IBS e da CBS pela mesma alíquota aplicável aos respectivos serviços financeiros adquiridos de fornecedores domiciliados no País.

§ 1º Na importação de serviços financeiros:

I - a base de cálculo será o valor correspondente à receita auferida pelo fornecedor em razão da operação, com a aplicação de um fator de redução para contemplar uma margem presumida, a ser prevista no regulamento, observados os limites estabelecidos neste Capítulo para as deduções de base de cálculo dos serviços financeiros prestados no País;

II - nas hipóteses em que o importador dos serviços financeiros seja contribuinte do IBS e da CBS sujeito ao regime regular e tenha direito de apropriação de créditos desses tributos na aquisição do mesmo serviço financeiro no País, de acordo com o disposto neste Capítulo, **bem como nos casos de importação de bens e serviços relacionados a arranjos de pagamento, por contribuinte sujeito ao regime de que trata a Seção VIII deste Capítulo, inclusive quando fornecidos por fornecedor não participante do arranjo,** será aplicada alíquota zero na importação, e não serão apropriados créditos do IBS e da CBS; e

(...)

Justificativa:

A inclusão de trecho que busca assegurar que a importação de bens e serviços relacionados a arranjos de pagamento, por contribuintes do arranjo, estará sujeitos à alíquota zero, tenha o mesmo tratamento que a importação de serviços de financeiros, tal como previsto inicialmente no texto original do PLP 68. Não é um benefício especial, muito pelo contrário, é mero ajuste em defesa da isonomia com todo o setor e com todos os princípios da Reforma.

Emendas nºs 466, 663,
678, 765, 975 e 1057

Legenda:

■ Vermelho – Texto acatado pela CAE
■ Azul – Sugestão Abecs



Obrigado

Ricardo de Barros Vieira
Vice-Presidente Executivo da Abecs
Contato: ricardo@abecs.org.br